



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000388/2007-24
Recurso nº 270.302
Resolução nº **2402-000.122 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2011
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SOBERANA ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, por reconhecimento de correlação entre a NFLD e o auto-de-infração.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 2.638,62, em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 03/1999 a 04/2006.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 68/220) requerendo a total improcedência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, ao analisar o presente processo (fls. 247/250), julgou o lançamento parcialmente procedente, reduzindo-o para R\$ 1.536,89, sob o argumento de que alguns fatos geradores foram indevidamente considerados, bem como que os requisitos para a concessão do benefício da relevação da multa não foram integralmente cumpridos.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 253/363) alegando que: (i) cumpriu todas as suas obrigações; (ii) o auditor fiscal não aferiu corretamente no sistema Dataprev as GFIP's entregues; e (iii) a integração dos dados do Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência e da Caixa Econômica Federal ainda não são satisfatórios.

A Superintendência Regional da 6ª Região Fiscal da Delegacia em Poços de Caldas – MG informou que o recurso é tempestivo (fl. 364).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre a imposição de multa decorrente da apresentação de GFIP's com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, situação que está diretamente atrelada à exigência das contribuições previdenciárias consubstanciadas nas NFLD's nº 37.081.642-0, 37.081.643-9 e 37.081.641-2.

Tendo a autoridade fiscal, através dessas notificações fiscais de lançamento de débitos, identificado valores pagos sobre os quais era devida a incidência de contribuições previdenciárias (as quais não foram recolhidas pelo contribuinte), e que, em razão disso, esses valores não foram informados nas GFIP's entregues pela Recorrente, lavrou a fiscalização o presente auto de infração.

Conforme pode se verificar na fl. 14, as NFLD's supramencionadas abrangem os períodos de 01/1997 a 05/2007, 09/1997 a 02/2007 e 09/1998 a 05/2007, respectivamente, podendo, portanto, estarem relacionados com os valores ora autuados, que se referem ao período de 03/1999 a 04/2006.

Cabe ressaltar que a NFLD nº 37.081.641-2, sob minha relatoria, foi julgada totalmente improcedente, restando, por ora, sabermos o desfecho das NFLD's nº 37.081.642-0 e 37.081.643-9 (exigência do montante principal das contribuições previdenciárias), posto que, para se aferir a necessidade de se informar nas GFIP's eventuais valores, dever-se-á analisar, primeiramente, se tais valores se referem a fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Portanto, caso seja reconhecido nos referidos lançamentos, tal como ocorreu na NFLD nº 37.081.641-2, que as contribuições previdenciárias não são devidas, poderá haver a exclusão total ou parcial da multa capitaneada neste processo, por ser esse lançamento dependente ao daquelas NFLD's.

Diante disso, para que seja possível proceder com o julgamento do presente auto de infração, é necessário que sejam prestadas informações relacionadas às NFLD's nº 37.081.642-0 e 37.081.643-9, tais como:

- a) Se houve pagamento dos débitos lá discutidos, parcelamento ou confissão de dívida.
- b) Qual o objeto de cada uma das NFLD's.
- c) Se há decisão irrecorrível proferida nos autos das referidas NFLD's.
- d) Se sim, qual o teor das decisões.

Caso os julgamentos finais ainda não tenham sido realizados, é mister que os presentes autos aguardem as decisões a serem proferidas nos referidos processos, a fim de se evitar a existência de decisões conflitantes em relação a matérias que estão intrinsecamente relacionadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para o esclarecimento das questões propostas.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues